



## **JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DETERMINAÇÃO PARA INVERSÃO DE FASES**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2780/2026**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

**ASSUNTO:** Despacho de Justificativa e Determinação para Inversão de Fases no procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura urbana (Convênio SICONV nº 953252).

Trata o presente expediente de análise e deliberação sobre o rito procedimental a ser adotado no processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a execução de obras de infraestrutura urbana de grande vulto, a serem realizadas em diversas localidades do Município de Dianópolis/TO, com valor total estimado de R\$ 4.921.159,21 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). A contratação abrange um conjunto complexo de serviços, incluindo terraplenagem, pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo (TSD) em uma área total de 37.809,20 m<sup>2</sup>, execução de 12.209,24 metros lineares de meio-fio com sarjeta, construção de calçadas com volume de 764,44 m<sup>3</sup>, e a completa implantação de sinalização viária horizontal e vertical. As intervenções ocorrerão em ruas e avenidas dos setores Santa Luzia, Nova Cidade, Cavalcante e Setor Industrial, com integral fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e mão de obra pela futura contratada.

A referida contratação é de fundamental importância estratégica para o desenvolvimento urbano e social de nosso Município, sendo financiada por recursos federais oriundos do Convênio SICONV nº 953252, celebrado com o então Ministério das Cidades, o que impõe à Administração Pública um dever acentuado de eficiência, celeridade e segurança na execução do certame e do futuro contrato, a fim de garantir o pleno aproveitamento dos recursos e a tempestiva entrega das obras à comunidade.

Nesse contexto, a fase preparatória do certame, devidamente instruída com os estudos técnicos preliminares e o anteprojeto, suscita a necessidade de se avaliar a pertinência e a vantagem de se adotar o procedimento excepcional de inversão de fases, previsto no § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e devidamente regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto nº 090/2026, de 09 de abril de 2026.

Passo, assim, a decidir, de forma motivada.

### **I. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E SUA COMPLEXIDADE TÉCNICA**

O objeto da licitação em tela transcende uma simples aquisição ou a prestação de um serviço comum. Trata-se de um projeto de engenharia multifacetado e de alta complexidade, cuja execução impactará diretamente a qualidade de vida, a segurança e a mobilidade de milhares de cidadãos nos bairros contemplados. A análise detalhada dos serviços demonstra a robustez técnica e a capacidade operacional que serão exigidas da empresa contratada.

A pavimentação de quase 38.000 m<sup>2</sup> pelo método de Tratamento Superficial Duplo (TSD) não é uma obra trivial; exige equipamentos específicos, controle tecnológico rigoroso do material asfáltico e mão de obra qualificada para garantir a durabilidade e a qualidade do pavimento. Somam-se a isso mais de 12 quilômetros de meio-fio com sarjeta,



essenciais para o sistema de drenagem pluvial e para a estruturação viária, e a construção de mais de 760 m<sup>3</sup> de calçadas, que promoverão a acessibilidade e a segurança dos pedestres. A etapa de terraplenagem constitui a base fundamental para todas as demais, requerendo precisão topográfica e geotécnica para evitar futuros problemas estruturais. Por fim, a sinalização viária, que deve seguir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do CONTRAN, é um componente crítico para a segurança de motoristas e pedestres após a conclusão das obras.

A exigência de que a contratada forneça todos os materiais, equipamentos, máquinas e mão de obra eleva significativamente o nível de responsabilidade e a capacidade financeira e gerencial necessária. A empresa deverá demonstrar não apenas conhecimento técnico, mas também uma sólida estrutura logística e financeira para mobilizar e gerir todos esses recursos de forma integrada e eficiente ao longo da execução contratual.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A ADOÇÃO DA INVERSÃO DE FASES

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 17, estabelece como regra geral a sequência de fases em que o julgamento das propostas antecede a análise dos documentos de habilitação. A lógica do legislador foi a de conferir maior celeridade aos processos, ao restringir a análise documental, que pode ser demorada, apenas ao licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu § 1º, ciente de que tal regra poderia não ser a mais eficiente em todas as situações, previu uma importante exceção:

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo [habilitação] poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III [apresentação de propostas] e IV [julgamento] do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

A norma, portanto, confere à autoridade competente a prerrogativa de, em caráter excepcional, inverter a ordem do procedimento. Para tanto, exige três requisitos cumulativos: ato motivado, explicitação dos benefícios e previsão expressa no edital.

Atento a essa prerrogativa e com o objetivo de estabelecer balizas claras para seu exercício, o Município de Dianópolis editou o Decreto Municipal nº 090/2026. Este ato normativo, em seu artigo 2º, reitera o caráter excepcional da medida e, em seu artigo 6º, elenca as circunstâncias que, isolada ou cumulativamente, justificam a decisão pela inversão, servindo como roteiro para a motivação do gestor público.

## III. DA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DA INVERSÃO DE FASES NO CASO CONCRETO

A aplicação dos critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 090/2026 à presente contratação revela de forma inequívoca que a inversão de fases não apenas é cabível, como também se mostra a medida mais **eficiente, segura e vantajosa** para a Administração Pública, pelos motivos a seguir expostos.

### **a) Natureza Complexa do Objeto e Rigor dos Requisitos de Habilitação (Art. 6º, I, do Decreto nº 090/2026)**

Conforme detalhado, o objeto desta licitação possui natureza técnica inegavelmente complexa. A execução de obras de infraestrutura urbana de tal magnitude demanda requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira particularmente rigorosos. Será indispensável exigir das licitantes a comprovação de aptidão para



desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados de capacidade técnica, bem como a apresentação de balanços e índices contábeis que demonstrem sua saúde financeira para suportar um contrato de valor expressivo.

A verificação prévia de tais requisitos é essencial para assegurar a qualificação da disputa. Realizar a fase de habilitação antes do julgamento das propostas funciona como um filtro de competência, garantindo que a fase de lances, se houver, ocorra apenas entre empresas que já demonstraram possuir a capacidade técnica e financeira mínima para executar o contrato com a qualidade esperada. Isso eleva o nível da competição e reduz o risco de selecionar uma proposta vantajosa no preço, mas inviável na prática.

**b) Mitigação de Riscos de Propostas Inexequíveis e Aumento da Eficiência (Art. 6º, III e IV, do Decreto nº 090/2026)**

Obras de engenharia de grande porte são historicamente suscetíveis à participação de licitantes que apresentam propostas com preços inexequíveis, seja por erro de cálculo, seja por estratégia predatória ou especulativa. No rito comum, uma empresa nessas condições poderia apresentar o menor preço, forçando a Administração a uma demorada análise de exequibilidade e, caso desclassificada, gerando uma sucessão de convocações e análises que atrasam o certame. Pior ainda, se a inabilitação só for constatada após a fase de lances, todo o esforço competitivo pode ser perdido, obrigando o retorno a fases anteriores ou, em casos extremos, a anulação do procedimento.

Ao inverter as fases, a Administração mitiga drasticamente esse risco. Garante-se que apenas empresas com robustez comprovada cheguem à etapa de disputa de preços. Isso previne que a fase de lances seja contaminada por propostas de "aventureiros", que não teriam condições de honrar o contrato, garantindo que o menor preço ofertado venha de uma empresa comprovadamente apta. Indiretamente, isso resulta em maior eficiência processual, pois se evita o retrabalho decorrente da desclassificação de vencedores que, desde o início, não poderiam ser contratados.

**c) Garantia da Segurança Jurídica e Previsibilidade do Certame (Art. 6º, V, do Decreto nº 090/2026)**

A inversão de fases, neste caso, é um mecanismo que confere maior segurança jurídica e previsibilidade a todo o processo licitatório. Ao resolver a questão da habilitação de todos os participantes no início da fase externa, incluindo a análise de eventuais recursos sobre esta etapa, a Administração solidifica o universo de competidores aptos.

Qualquer controvérsia sobre a qualificação das empresas é resolvida antes que se conheçam as propostas financeiras. Isso reduz a probabilidade de recursos meramente protelatórios na fase final do certame, interpostos por empresas que, sabendo de sua desclassificação iminente na habilitação, tentariam tumultuar o processo. Quando a fase de julgamento de propostas se inicia, já há uma certeza jurídica sobre quem está efetivamente no páreo. Essa previsibilidade é crucial para um projeto financiado por convênio, que possui cronogramas e prazos rígidos a serem cumpridos, sob pena de prejuízo ao erário e à população.

Em suma, os benefícios decorrentes da inversão de fases superam, neste caso específico e de forma manifesta, a celeridade pretendida pela regra geral, que se mostra mais adequada a objetos padronizados e de menor complexidade.

**IV. DA DECISÃO**



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO**  
“DIANÓPOLIS É A NOSSA BANDEIRA”  
ADM: 2025/2028



Diante de todo o exposto, e com fundamento no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º do Decreto Municipal nº 090/2026, concluo que a adoção do procedimento com inversão de fases para a licitação em epígrafe é a medida que melhor atende aos princípios da eficiência, da competitividade, da segurança jurídica e, em última análise, ao interesse público.

Em consequência, **DETERMINO**:

A adoção do rito procedimental com **inversão de fases** para o processo licitatório que visa à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de infraestrutura urbana descritas neste despacho, de modo que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

A juntada deste despacho fundamentado aos autos do respectivo processo administrativo de contratação, como parte integrante e indissociável da motivação do ato.

À Comissão de Contratação/Pregoeiro que, ao elaborar o instrumento convocatório (edital), preveja expressamente a adoção do procedimento com inversão de fases, detalhando todo o rito a ser seguido, em estrita observância ao Capítulo III do Decreto Municipal nº 090/2026.

Cumpra-se.

Dianópolis - TO, 15 de abril de 2026.

**HORMIDES RODRIGUES NETO**

Prefeito Municipal